



**PROCESSO N.º** : 12.496-6/2017  
**PRINCIPAL** : SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSÓRCIO C.L.E. ARENA PANTANAL  
EDUARDO CAIRO CHILETTO (ex-secretário da SECID)  
WILSON PEREIRA DOS SANTOS (ex-secretário da SECID)  
**RESPONSÁVEIS** : CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA  
GONÇALVES (ex-controlador-Geral)  
RODRIGO SANTIAGO FRISON (Representante signatário do Consórcio C.L.E.)  
EDSON ROCHA (Representante signatário do Consórcio C.L.E.)  
LUIS ALMEIDA DE FIGUEIREDO FILHO – OAB/MT 7.050  
**ADVOGADO** : ALEX SANDRO RODRIGUES CARDOSO – OAB/MT 11.393  
MURILO DE MOURA GONÇALVES – OAB/MT 21.863  
MAURO MENDES FERREIRA (governador do Estado de Mato Grosso)  
**INTERESSADO** : MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA (Secretário de Estado da SINFRA)  
**ASSUNTO** : MONITORAMENTO – TAG CONTRATO 026/2013/SECOPA – Fornecimento e instalação de sistemas de telecomunicação e outros sistemas de TI para a Arena Pantanal  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, registro o monitoramento da execução de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) está previsto na Seção X, art. 227 e subsequentes do RITCE/MT, cuja finalidade é consubstanciada no acompanhamento do cumprimento das obrigações pactuadas, as quais foram objeto de homologação pelo Tribunal Pleno.





O presente Monitoramento foi instaurado para verificação do cumprimento das obrigações pactuadas no instrumento do TAG<sup>1</sup>, celebrado no dia 20 de outubro de 2015, entre o TCE/MT e o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estados das Cidades (SECID), da Controladoria Geral do Estado (CGE) e do Consórcio C.L.E. Arena Pantanal, homologado pelo Acórdão n.º 2/2016-TP, no bojo dos autos n.º 23.183-0/2015, com vigência de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação de homologação do TAG.

O item 6.2, por sua vez, excepcionou os prazos de execução da obra e de vigência contratual, os quais deveriam ser realinhados e definidos de acordo com o cronograma físico financeiro apresentado pelo Consórcio Contratado.

As cláusulas presentes no referido TAG tinham por objetivo verificar a retomada e conclusão do Contrato n.º 026/2013/SECOPA, firmado entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio da então Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014 (SECOPA) em face do Consórcio C.L.E. Arena Pantanal, composto pelas empresas Canal Livre Comércio e Serviços Ltda. e Etel Engenharia Montagens e Automação, para o fornecimento, manutenção, operação e suporte para implementação de Sistemas de Telecomunicações e afins para a Arena Pantanal.

Com relação às obrigações assumidas, saliento que no item 2.1 (incisos I a XIII), 3.1, 3.2 e 4.1 constam os compromissos a serem adotados pela SECID, no item 2.2 (incisos I a IX) as obrigações do Consórcio C.L.E. Arena Pantanal, e no item 2.3 (incisos I a VI) as da Controladoria Geral do Estado.

Relatados os autos, levando-se em consideração os cumprimentos e descumprimentos verificados pela equipe técnica e ministerial de contas, já

<sup>1</sup> Doc. digital 1917/2020, fls. 119/130;





excetuados de análise de mérito as obrigações consideradas inaplicáveis e ou já cumpridas.

Assim sendo, passo ao exame pormenorizado das obrigações acordadas, com base nos relatórios da Secretaria de Controle Externo, nas razões de defesa, nas alegações finais e nos pareceres ministeriais, de acordo com as cláusulas firmadas no TAG e responsabilidade dos compromitentes nos subtópicos a seguir.

**CLÁUSULA SEGUNDA, ITEM 2.1 – DOS COMPROMISSOS A SEREM ADOTADOS PELA SECID:**

O descumprimento das obrigações descritas nos incisos I a XIII do item 2.1 foi imputado aos Srs. Eduardo Cairo Chiletto (secretário no período de 20/10/2015 a 21/11/2016) e Wilson Pereira dos Santos (secretário de 22/11/2016 a 10/04/2017 e de 11/05/2017 até 02/04/2018).

Registra-se que, apesar dos ex-gestores terem apresentado as alegações de defesa em peças individuais, elas são idênticas em seu conteúdo e contém os mesmos argumentos defensivos, motivo pelo qual será realizada a análise em conjunto dos argumentos apresentados.

**ITEM IV – ENVIAR RELATÓRIOS PARCIAIS DE EXECUÇÃO DE FORMA MENSAL A ESTE TRIBUNAL, ATÉ O DIA 15 (QUINZE) DO MÊS SUSEQUENTE, PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DESTE AJUSTE;**

De acordo com a Unidade Técnica, constatou-se a existência de 16 (dezesesseis) relatórios parciais de execução das obras da copa, nominados “Relatórios Situacionais”, atestando que a documentação se referia aos meses de fevereiro de 2016 a agosto de 2017, sobre o andamento da execução contratual em questão.





Acrescentou que a SECID/MT teria encaminhado um relatório único para os meses de junho a agosto de 2016, outro único dos meses de setembro e outubro de 2016, o que evidencia o descumprimento à periodicidade no envio dos relatórios parciais, que deveriam ser entregues até o dia 15 do mês subsequente ao período avaliado.

Em sua defesa, os ex-gestores alegaram que o não envio dos relatórios parciais de execução são recorrentes em virtude do constante atraso por parte da Contratada no envio à SECID das informações essenciais para fechamento das medições mensais.

Informaram que tal fato foi relatado no bojo dos relatórios produzidos e encaminhados ao TCE/MT, salientando que as empresas foram notificadas da necessidade de se protocolarem essas informações até o 5º dia útil do mês subsequente ao período referência.

Acrescentaram que nos meses em que houve o envio conjunto – meses junho a agosto/2016, setembro e outubro/2016 – não havia informações/atualizações suficientes para produção dos documentos mensais. Assim, alega que mesmo se viessem a ser formalizados e enviados à esta Corte, apesar de cumprir com a periodicidade, não agregaria informações adicionais aos *status* da obra.

Frente aos argumentos trazidos sobre o não cumprimento, a Secex entende que a defesa assume o não envio e, apesar das informações trazidas pelos defendentes, entende que o compromisso não foi cumprido, mantendo-se a irregularidade aventada.

O órgão ministerial de contas considera que a ocorrência do apontamento preliminar é incontroversa, sendo inclusive confirmada pela defesa, razão pela qual manifestou em consonância com a equipe técnica, pela manutenção da irregularidade ante o não cumprimento pela compromissária.





Sob meu juízo, verifico que não merecem prosperar as alegações de defesa, pois ainda que tenha cumprido em parte com o compromisso firmado, o fato é que eles destoam do objetivo traçado pelo TAG, mormente ao acompanhamento mensal pelo TCE/MT da execução e conclusão das obras, o que fica prejudicado pelo desrespeito à periodicidade do envio de informações para acompanhamento, em especial no que diz respeito aos meses de relatórios únicos para os meses de junho a agosto de 2016, outro único dos meses de setembro e outubro de 2016.

Ademais, o dever de fiscalizar o andamento dos contratos públicos e emitir relatório das medições é obrigação da própria Administração Contratante, não se confundindo os deveres pactuados entre o Consórcio Contratado e a compromissária SECID/MT.

Desse modo, concluo pelo descumprimento parcial do inciso IV do item 2.1 da Cláusula Segunda e registro que, no tópico específico da dosimetria, será levado em consideração o período de gestão de cada responsável pelo relatório em desconformidade.

**INCISO VI – APRESENTAR PLANO DE AÇÃO EM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS PARA DEFINIÇÃO DOS TRÂMITES A SEREM PERCORRIDOS PARA RETOMADA DA OBRA;**

Em sede de relatório preliminar, a Secex não identificou a apresentação, por parte da compromissária, de um documento que se referisse a um Plano de Ação para retomada da execução do Contrato n.º 26/2013, objeto do TAG em análise.

As defesas apresentadas alegaram que todas as providências inerentes ao Plano de Ação para retomada da execução contratual foram devidamente adotadas pela SECID, em conjunto com a gerenciadora CONCREMAT.





Ademais, os defendentes arrolam os atos procedidos, aduzindo que as providências envolveram diversas tratativas e encaminhamentos incluindo ampla análise por parte da CGE, constantemente acionada durante todo o processo.

Ao final, afirma que houve elaboração de “Cronograma Executivo do Contrato n.º 26/2013” contendo todas as ações necessárias para obtenção do Termo de Aceite Definitivo, tendo sido efetivada a apresentação deste “Plano de Ação” aos representantes do TCE/MT na Arena Pantanal em 14/04/2016.

A análise da defesa pela Unidade Técnica entendeu que os argumentos trazidos assumem o não envio, vez que o documento referenciado nas alegações é referente à 31/05/2016, não possuindo identificação do responsável pela sua elaboração, tampouco foi enviada à Corte de Conta, em desconformidade com a obrigação firmada no TAG, cujo prazo se findou no mês de abril/2016, mantendo-se a irregularidade inicialmente verificada.

O representante ministerial entende que, consoante apontado pela auditoria técnica, os documentos não possuem identificação do responsável por sua elaboração e tampouco foram remetidos ao TCE na data estipulada, motivo pelo qual opina pelo não cumprimento da obrigação pela compromissária.

Sob esse espreque, noto que de fato a defesa não argumenta sobre a elaboração de um plano de ação, visando a retomada dos trabalhos contratados.

A obrigação firmada no item é objetiva e inerente a apresentação, dentro do prazo estipulado de 30 dias, de documento específico, qual seja o Plano de Ação para retomada da execução referente ao Contrato n.º 026/2013/SECOPA.

As providências adotadas pela SECID/MT, conforme constam nas defesas, são decorrentes de sua própria função assumida no presente instrumento de ajuste de gestão, não cabendo a arguição de cumprimento de





outros itens firmados para justificar cumprimento de obrigação isolada e específica.

Ademais, caso fosse dispensável a elaboração do Plano de Ação, certamente não constaria a obrigação apartada de sua apresentação dentro do prazo estipulado.

A inexistência de um planejamento, com delimitação clara das ações, com fixação de metas, responsáveis e prazos prejudicou o alcance do objetivo final do TAG, que era a finalização tempestiva e segundo os termos contratados da obra em questão.

Isto posto, constata-se o descumprimento da compromissária no item pactuado, sendo que pelo item em questão, será atribuída multa pela verificação do não cumprimento na forma do pactuado.

**INCISO VII – ENVIAR AS INFORMAÇÕES PENDENTES PARA O SISTEMA GEO-OBRAS, NO PRAZO DE 30 (trinta) DIAS, BEM COMO MANTER ATUALIZADOS OS INFORMES NO REFERIDO SISTEMA, OBSERVANDO FIELMENTE OS PRAZOS ESTABELECIDOS NAS NORMATIVAS DO TRIBUNAL DE CONTAS;**

Após consulta ao sistema Geo-obras, a Secex constatou que as inserções de informações não ocorreram conforme acordado na cláusula do TAG, no prazo de 30 dias, tampouco em observação aos prazos estabelecidos nas normativas internas desta Corte de Contas.

Além disso, verificou-se o atraso nas inserções de informações dos termos aditivos contratuais e da portaria de nomeação do fiscal, assim como atraso na inserção de cópias de documentos obrigatórios, conforme determina o Anexo Único da RN n.º 20/2015. Confira-se:





Objeto / Serviço - Área de Visualização  
Nº Contrato: 026 Ano Contrato: 2013 Sequencial Obra: 1

Código	Tipo Medição	Nº Medição	Observação	Período da Medição	Data Medição	Valor da Medição (R\$)	Inclusão
61471	Medição a preços iniciais	MPI / 4 4ª MEDIÇÃO DE SETEM...		01/09/2013 a 30/09/2013	30/09/2013	5.628.850,17	13/04/2015
61472	Medição a preços iniciais	MPI / 5 5ª MEDIÇÃO DE OUTUB...		01/10/2013 a 31/10/2013	31/10/2013	14.550.262,31	13/04/2015
61473	Medição a preços iniciais	MPI / 6 6ª MEDIÇÃO DE NOVEM...		01/11/2013 a 30/11/2013	30/11/2013	10.117.172,86	13/04/2015
61474	Medição a preços iniciais	MPI / 7 7ª MEDIÇÃO DE DEZEM...		01/12/2013 a 31/12/2013	31/12/2013	4.668.012,72	13/04/2015
61477	Medição a preços iniciais	MPI / 8 8ª MEDIÇÃO DE JANEIR...		01/01/2014 a 31/01/2014	31/01/2014	4.990.529,88	13/04/2015
61478	Medição a preços iniciais	MPI / 9 9ª MEDIÇÃO DE FEVERE...		01/02/2014 a 28/02/2014	28/02/2014	11.011.332,86	13/04/2015
61479	Medição a preços iniciais	MPI / 10 10ª MEDIÇÃO DE MARÇ...		01/03/2014 a 31/03/2014	31/03/2014	8.978.835,64	13/04/2015
61480	Medição a preços iniciais	MPI / 11 11ª MEDIÇÃO DE ABRIL...		01/04/2014 a 30/04/2014	30/04/2014	6.192.971,19	13/04/2015
61481	Medição a preços iniciais	MPI / 12 12ª MEDIÇÃO DE MAIO...		01/05/2014 a 31/05/2014	31/05/2014	6.673.666,34	13/04/2015
61482	Medição a preços iniciais	MPI / 13 13ª MEDIÇÃO DE JUNH...		01/06/2014 a 30/06/2014	30/06/2014	4.791.213,12	13/04/2015
61483	Medição a preços iniciais	MPI / 14 14ª MEDIÇÃO DE JULH...		01/07/2014 a 31/07/2014	31/07/2014	1.402.111,14	13/04/2015
73922	Medição a preços iniciais	MPI / 15 15ª MEDIÇÃO DE AGOST...		01/08/2014 a 31/08/2014	31/08/2014	0,00	22/11/2014
72548	Medição complementar	MC / 61338 ADIANTAMENTO 01		18/06/2013 a 30/06/2013	30/06/2013	13.073.622,46	18/01/2017
72550	Medição complementar	MC / 61347 ADIANTAMENTO 2		01/07/2013 a 31/07/2013	31/07/2013	6.163.673,06	18/01/2017

Valor Total (R\$): 102.085.988,52 Total Requite (R\$): 0,00 Total Medições (R\$): 102.085.988,52 Visualização Agrupada

Objeto / Serviço - Área de Visualização  
Nº Contrato: 026 Ano Contrato: 2013 Sequencial Obra: 1

Código	Início Atividade	Fim Atividade	Eng. Serviço	Localização	Eng. de Fiscalização	Eng. de Execução	Documentos
36014	13/05/2016		Eigenheiro Fiscal		Vinculo Profissional/Administração		
			SAULO A. P. LOBO		Nomeado(a) w/ Cargo Comissionado		03/04/2017
20289	19/06/2013	31/12/2014	JOAO PAULO CURVO BORGES		Nomeado(a) w/ Cargo Comissionado		30/08/2013

A defesa apresentada quanto ao item, ressalta que a não inserção de documentos ocorreu em virtude de sua não obrigatoriedade de lançamento, conforme informações presentes no próprio Sistema do Geo-Obras.

A Secex ratificou o posicionamento preliminar pelo descumprimento da obrigação, pois ressalta que não foi cumprido pela SECID a obrigação de inserção no Sistema Geo-Obras da forma em que pactuado.

O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica, pois entende que os argumentos da defesa, prestam-se, tão somente, a confirmar o descumprimento da obrigação.

De igual modo, entendendo que restou evidente o descumprimento do item, o qual não só exigia o envio das informações pendentes como também a manutenção do sistema atualizado, respeitando fielmente o prazo fixado.





Sob meu entendimento, noto que houve transgressão ao acordo realizado, especialmente no que toca o quesito temporal da inserção de informações.

Entretanto, o Plenário deste Tribunal adotou recente posicionamento externado nos autos n.º 18.516-7/2020, sobre a impossibilidade de sancionar o gestor pela atividade não finalística, ou seja, aquela em que o gestor apenas supervisionará os trabalhos da área técnica.

Ante o exposto, divirjo em parte da manifestação ministerial sobre o subtópico visto, pois entendo que a situação se adequa ao entendimento recente do TCE/MT exposto acima, assim como no julgamento de monitoramentos similares ao visto em tela, em que apesar de verificar a falha no cumprimento da obrigação, os gestores não serão passíveis de responsabilização.

**INCISO XI – ELABORAR PLANO DE PROVIDÊNCIAS, O QUE DEVERÁ SER REMETIDO A ESTA CORTE DE CONTAS NO PRAZO DE 60 DIAS A CONTAR DA CELEBRAÇÃO DO TAG E IMPLANTAR AS MEDIDAS PARA SANAR OS APONTAMENTOS DO RELATÓRIO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO;**

Inicialmente, a Secex não identificou documentos apresentados por parte da SECID/MT, que se referissem a um plano de providências que deveria ser remetido a esta Corte de Contas, bem como não se constatou a apresentação de documentos que comprovem a implantação de medidas para sanar apontamento de relatório da CGE/MT.

A defesa alegou que, as ações que constam no “Cronograma Executivo” (anexo F da defesa), já engloba o Plano de Providências e itens constantes no Relatório da CGE.





A Unidade Técnica e o órgão ministerial entenderam que não restou comprovada a elaboração do Plano de Providências para o Contrato n.º 026/2013/SECOPA, assim como o referido documento não foi remetido à Corte de Contas, em que o documento referenciado pela defesa se refere à 31/05/2016 e não possui identificação do responsável por sua elaboração, em contradição ao disposto no inciso firmado, manifestando pela manutenção do descumprimento.

Sob meu juízo, noto que há dois comandos elementares no compromisso em discussão, sendo o primeiro condizente à elaboração do plano de providências de forma objetiva, e um segundo referente ao envio do documento ao Tribunal de Contas, dentro do prazo estipulado.

Em consulta do Anexo F da defesa (doc. digital 147137/2019), verifico que se trata de uma planilha, sem qualquer assinatura, data ou indicação de sua origem, em que consta no item 6 indicado que o plano de ação seria elaborado em 2 dias. Ademais, ainda que a compromissária tenha confeccionado o dito “Cronograma Executivo”, ele não foi remetido à Corte nos 60 dias seguintes à celebração do TAG.

Dessa forma, registro o descumprimento pela SECID quanto ao compromisso firmado no Inciso XI, item 2.1, Cláusula Segunda do TAG, concernente à elaboração e envio ao Tribunal de plano de providências, em que ao final será imposta sanção equivalente ao descumprimento recorrido.

#### **ITEM 4.1 DA CLÁUSULA QUARTA – ADESÃO AO PDI TCE – PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL INTEGRADO PARA O EXERCÍCIO DE 2016**

Em relatório preliminar, a Secex competente consignou que não foi constatada adesão da compromissária SECID/MT junto ao PDI, logo essa última não teria cumprido com o compromisso firmado na Cláusula Quarta, item 4.1.





A defesa alega que, conforme o Ofício n.º 923/2017/SECID, de 28/07/2017, foi solicitada a adesão ao PDI de forma oficial, vez que em períodos anteriores as tratativas se deram informalmente.

Ainda, aduz que fora comunicado que o plano de trabalho de 2017 já estaria aprovado e concluso, sendo impossível a efetivação naquele ano. Não obstante, teriam solicitado a adesão para o ano de 2018.

Em análise da defesa apresentada, a Secex verificou que somente em 2017 teriam iniciado as tratativas para adesão ao programa e, mesmo assim, ainda não se encontra aderida ao referido plano de trabalho, reforçando o aventado descumprimento.

O MPC manifestou em concordância com a Secex, pelo descumprimento da obrigação fixada na Cláusula Quarta do TAG.

Portanto, entendo que é inconteste o descumprimento da compromissária quanto a adesão ao PDI, visto que os termos celebrados são claros e objetivos, descrevendo que a adesão restou ajustada ainda para o exercício de 2016.

A tentativa de adesão somente em agosto de 2017 é conduta manifestamente contrária aos termos acordados e, por essa razão, evidencia-se o descumprimento do acordado na Cláusula Quarta, item 4.1 do TAG pela SECID, em que ao final será imposta sanção frente ao descumprimento verificado.

## **CLÁUSULA SEGUNDA, ITEM 2.2 – DOS COMPROMISSOS A SEREM ADOTADOS PELO CONSÓRCIO C.L.E. ARENA PANTANAL**

O Consórcio Contratado apresentou suas alegações de defesa (docs. digitais 1497/2020 e subsequentes) acerca das obrigações acordadas nos incisos I a X.





Insta registrar que existem diversos argumentos trazidos pela defesa, os quais se referem às mais variadas irresignações do Contratado em face da Contratante, cuja maior parte das alegações da defesa não dizem respeito ao processo de monitoramento e dos compromissos firmados por ela no TAG, tampouco de assuntos que sejam da competência desta Corte ou que são objeto dos autos em tela.

Por essas razões, há de se diferenciar as alegações pertinentes ao caso, ora em análise, daquelas que são inerentes à competência da própria Contratante, discutidas mediante procedimentos administrativos internos e processos judiciais já em curso.

Isto é, estes autos servem para discussão estrita sobre os cumprimentos e descumprimentos das obrigações firmadas pelo Consórcio C.L.E Arena Pantanal perante esta Corte Estadual de Contas, as quais foram devidamente formalizadas através do instrumento corretivo de gestão (TAG), sob pena deste relator exceder a competência jurisdicional do TCE ao decidir sobre tema extra autos e/ou até mesmo exarar decisão surpresa aos demais compromissários, vez que não foram citados para exercer o contraditório dos argumentos abordados na defesa do Consórcio, mas sim quanto aos achados de auditoria elencados pela Secex, respeitados os limites deste processo.

Destaco, ainda, que as razões de defesa não elencam, objetivamente, os argumentos traçados com base nos compromissos firmados no TAG e, não somente por isso, mas em razão da similaridade das obrigações contidas nos incisos III, V, VI, VII, VIII e X do item 2.2, Cláusula Segunda, far-se-á a análise conjunta dos compromissos citados em subtópico específico.

**INCISO I – APRESENTAR CRONOGRAMA PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS E CORREÇÃO DE NÃO CONFORMIDADES EM ATÉ 15 (QUINZE) DIAS APÓS RECEBER, POR PARTE DA SECID, RELATÓRIO DE NÃO CONFORMIDADES. ESTE CRONOGRAMA, DEVERÁ SER APRESENTADO**





## **EM CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO, OU SEJA, COERENTE COM OS ITENS E ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO;**

A equipe de auditoria relata que não foi constatado o cumprimento do inciso em discussão, o qual é consistente na apresentação ao TCE/MT de cronograma por parte da Contratada, em até 15 dias, após recebimento de relatório de não conformidade da SECID, descumprindo os termos firmados.

O Consórcio apresentou suas razões de defesa que, excetuadas as insurgências do Contratado em face do Contratante, no que diz respeito à obrigação firmada no inciso I do item 2.2., verifico que não há defesa específica para o compromisso em questão, no entanto, a compromissária alega culpa exclusiva do Estado pelo não cumprimento da sua obrigação.

O que se nota é que, de acordo com o relato dos autos, foi realizado pela SECID um levantamento preliminar *in loco*, em maio de 2016, com participação da gerenciadora CONCREMAT e do Consórcio C.L.E., em que foram identificadas possíveis irregularidades executivas que deveriam ser corrigidas pela compromissária Contratada:

3. Levantamento *in loco* do status do objeto do contrato, em vistorias preliminares e conjuntas participando a SECID, MTI, CONCREMAT e CONSORCIO CLE identificando as possíveis não conformidades executivas que deveriam ser corrigidas pela contratada; /

Doc. Control-P nº 147106/2019, p. 11/30

Isso serve para demonstrar que a compromissária do item 2.2 detinha plenas condições de elaborar e apresentar o referido cronograma para correção de não conformidades, ou seja, a Contratada possuía conhecimento sobre não conformidades na execução do contrato *sub judice*, ocasião em que ainda permaneceu inerte quanto à obrigação objetiva e com prazo firmada perante esta Corte.





Posto isso, merecem acolhimento o entendimento técnico de auditoria e parecer ministerial quanto ao inciso I, do item 2.2, Cláusula Segunda do TAG, em que ao final será imputada sanção ao responsável pelo descumprimento.

**INCISO II – DISPONIBILIZAR PESSOAL HABILITADO PARA ACOMPANHAMENTO, ASSESSORAMENTO E OPERAÇÃO DOS SISTEMAS DURANTE AS VISTORIAS A SEREM REALIZADAS PELA COMPROMISSÁRIA SECID E GERENCIADORA, ATENDENDO NO QUE COUBER E FOR NECESSÁRIO PARA A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS;**

Aventado preliminarmente o descumprimento do inciso em questão pela Unidade Técnica, o consórcio defendente alega que a afirmação não condiz com a realidade, tendo em vista que sempre manteve os devidos profissionais habilitados.

No entanto, assevera que não disponibilizou os profissionais habilitados quando ocorreu a suspensão do contrato por parte do Estado, não restando alternativa ao Consórcio, se não a retirada destes profissionais que possuem mão de obra elevada.

Em análise à defesa, a auditoria ressalta que, em 11/10/2016, a SECID protocolizou documento<sup>2</sup> nesta Corte acerca das tratativas com o consórcio para a retomada do Contrato n.º 26/2013/SECOPA. Na documentação, a SECID informa que o Consórcio C.L.E. pleiteia o recebimento de quantias que se prestam como “ponto de partida” para suas ações e, diante de tal fato, a SECID informou ao consórcio, para fins de cumprimento do TAG, que a pleiteante deveria apresentar pessoal técnico devidamente habilitado para proceder a vistoria, ocasião que a compromissária Contratada teria supostamente negado a disponibilizar.

---

<sup>2</sup> Doc. digital 184042/2016;





Dessa forma, o entendimento técnico e ministerial foi convergente ao descumprimento pela compromissária Contratada, tendo em vista a informação de que essa última teria negado a disponibilizar os profissionais contratados para proceder a vistoria do objeto contratual, em razão da suposta falta de adimplemento por parte do Contratante.

De igual forma, entendo que houve descumprimento da obrigação firmada, haja vista que o comando estabelecido é objetivo e requer a disponibilização de pessoal técnico habilitado somente durante as vistorias a serem realizadas pela SECID e gerenciadora CONCREMAT.

O argumento de indisponibilização pelo Consórcio ante o suposto inadimplemento do contrato pelo Estado não merece prosperar, isso porque a referida disponibilização mencionada no TAG diz respeito ao acompanhamento e assessoramento durante as vistorias, e tão somente nesse período, cujo principal interessado é o próprio Contratado, vez que defende a suspensão indevida do contrato e a falta de pagamento das medições em seu favor.

Resta esclarecer que, diante do não cumprimento da obrigação assumida pelo Consórcio junto ao inciso II, item 2.2 da Cláusula Segunda do TAG, ao final será determinada sanção cabível ao responsável pelo descumprimento.

**INCISO IV – TRAZER AO CONHECIMENTO DESTE TAG A PLANILHA DE AJUSTE DE PAGAMENTOS COM RESPECTIVO CRONOGRAMA, CONTENDO TODOS OS CRÉDITOS DEVIDOS AOS FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS QUE TENHAM SIDO EXECUTADOS NA OBRA;**

Não foi constatado o cumprimento da obrigação de trazer a conhecimento deste TAG a planilha de pagamentos com respectivo cronograma pelo consórcio.





A defesa alega que, somente terá condições de apresentar cronograma de pagamento de seus fornecedores, quando tiver acesso ao cronograma referenciado no inciso IX, do item 2.1 da Cláusula Segunda, em que a SECID deve elaborar cronograma financeiro de pagamento de pleitos e medições apresentados pela contratada.

Aduz que somente poderá dizer quando vai pagar seus fornecedores no instante em que souber quando e de que forma irá receber os créditos decorrentes de pleitos e medições.

Afirma ser regra de ouro das obrigações bilaterais, segundo a qual “nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da obrigação do outro” (art. 476 do Código Civil/02).

A Secex e o MPC entendem pelo descumprimento do inciso firmado, tendo em vista que a defesa não foi capaz de comprovar a obrigação de elaborar planilha contendo os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados na obra.

Destaco que é necessário diferenciar os contratos bilaterais dos termos corretivos de gestão, tal como o visto no presente caso. Isso porque não estamos diante de um contrato de obrigações bilaterais, vez que uma obrigação correlata à uma compromissária não está atrelada ao cumprimento de outra, ou seja, não há relação do inciso IX, item 2.1 com aquela vista no inciso IV, item 2.2, ora em discussão.

Em suma, os compromissos firmados são específicos e personalíssimos às compromissárias, traçando-se os comandos para melhor retomada e execução do contrato, assegurando o interesse público na conclusão da obra.

Além disso, o comando imposto no inciso IV é inerente ao conhecimento, por parte desta Corte, da planilha de créditos devidos aos





fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados na obra, ou seja, em momento pretérito.

No entanto, o consórcio insurge por diversas laudas em sua manifestação de defesa sobre supostos prejuízos, diga-se, “incalculáveis”, supostamente sofridos pela Contratada ante o não pagamento pelo Estado, atingindo compromissos que fez frente a fornecedores e colaboradores:

O fato é que estas intercorrências, ou melhor, a suspensão, estornos dos valores referentes a ditas medições, ocasionou um prejuízo incalculável ao contratado Consórcio CLE, tendo em vista a vultuosidade do projeto, e compromissos que fez frente a fornecedores e colaboradores, para que obtivesse êxito no cumprimento das cláusulas pactuadas no referido contrato.

Para além disso, alega que foi entregue, no mínimo, 98% do contratual:

*Também impugna-se as argumentações constantes às fls. 7 do relatório, que “atualmente entre as fases de entrega na obra e instalação (60 e 90% da obra), longe da fase de startup que corresponde a 10% do valor do equipamento”, uma vez que, nada apresenta nos autos do relatório que realmente esta porcentagem é verdadeira, bem como, resta dos autos administrativos e das medições já foram entregue mais de 98% da obra e instalação, bem como, conforme processos administrativos, a própria Secretária confessa que já foram entregue no mínimo 98%, verificando assim, que a constatação contida no relatório não passa de mera argumentações vazias, não retratando a realidade dos fatos.*

Ou seja, supostamente a obra havia sido praticamente finalizada, o consórcio passava pelas dificuldades perante fornecedores, colaboradores e afins, e ainda assim descumpriu os termos acordados em trazer à conhecimento justamente a dita planilha contendo tais dados.

A conduta procedida não converge aos termos firmados, haja vista que, caso fosse cumprida a obrigação, o Consórcio compromissário traria ao conhecimento toda a situação prejudicial que se passava, auxiliando na sua percepção de cumprimento e até mesmo resolução do óbice.





No caso, evidencia-se o descumprimento da obrigação contida no inciso IV, item 2.2, Cláusula Segunda do TAG, em que ao final será estipulada sanção compatível ao descumprimento verificado.

**INCISO III – EXECUTAR OS SERVIÇOS APONTADOS E AS CORREÇÕES NECESSÁRIAS APONTADAS PARA QUE OBTENHA O RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO DA OBRA;**

**INCISO V – EXECUTAR PONTUALMENTE TODOS OS RESSERVIÇOS APRESENTADOS PELA SECID E EQUIPE, BEM COMO GERENCIADORA;**

**INCISO VI – A CONTRATADA FICA OBRIGADA A CORRIGIR TODAS AS INCONFORMIDADES DIAGNOSTICADAS E OUTRAS QUE PODERÃO A VIR SER DETECTADAS, SENDO-LHE GARANTIDO, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA;**

**INCISO VII – RECUPERAR TODAS AS NÃO CONFORMIDADES APONTADAS PELO TCE, CGE, FISCALIZAÇÃO E GERENCIADORA E DEMAIS ÓRGÃOS DE CONTROLE E FINANCIADORES;**

**VIII - REFAZER, REPARAR E CORRIGIR SERVIÇOS EXECUTADOS QUE TENHAM SIDO DANIFICADOS POR ATO OU FATO DE TERCEIROS, NOS TERMOS DO RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO ELABORADO PELA SECID, GARANTINDO-SE A REVISÃO DO CUSTO FINAL DA OBRA, DESDE QUE ATENDIDAS AS MESMAS CONDIÇÕES FIXADAS NO CONTRATO ORIGINAL;**

**X – CUMPRIR COM TODAS AS OBRIGAÇÕES APLICÁVEIS AO SEU CONTRATO RELACIONADAS A CERTIFICAÇÃO LEED DEVENDO TAIS AÇÕES ESTAREM ESPECIFICADAS NO CRONOGRAMA DE RETOMADA DA OBRA ATENDENDO OS PRAZOS DETERMINADOS PELO ÓRGÃO FINANCIADOS DA OBRA (BNDES), SEM PREJUÍZO DAS REVISÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS;**





A Secex destaca diversos descumprimentos procedidos pela Contratada, especialmente sobre as obrigações que dizem respeito às correções de falhas e não conformidades apontadas pelos órgãos de fiscalização.

A Unidade Técnica ressalta que, a todo momento, os documentos constantes no processo remetem à cobrança de pagamentos faltantes, reclamações quanto à realização de eventos na arena, problemas na climatização, infiltração e vedação de salas técnicas e demais, contudo, não se evidencia nenhum andamento por parte do consórcio para conclusão da obra.

Ademais, apesar da execução contratual ter inicialmente findado em 11/02/2016 e da argumentação da defesa de não cumprimento das obrigações devido a suspensão do contrato e pagamentos dos serviços, verificase que após a assinatura do TAG, o contrato principal passou por ao menos 11 aditivos contratuais:

<b>Termo Aditivo</b>	<b>Objeto</b>
7º	Aditar o prazo de vigência que terminará em 21/01/2017.
8º	Aditar o prazo de vigência que terminará em 18/08/2017.
9º	Aditar o prazo de vigência que terminará em 31/12/2017.
10º	Aditar o prazo de vigência que terminará em 29/06/2018.
11º	Aditar o prazo de vigência que terminará em 27/09/2018.

Fonte Sistema GEO-OBRAS TCE/MT (acesso em novembro/2020)

Quanto a dita suspensão do contrato, em relação aos pleitos de pagamentos feitos pela C.L.E, consoante a área de fiscalização da SECID, ao final das análises, foi solicitado à compromissária documentação comprobatória e complementar do pleito financeiro, todavia, a Administração Pública assevera que não houve protocolo por parte da interessada de novos documentos que alterassem o entendimento da fiscalização, no sentido de conceder a solicitação feita durante a vigência do TAG, nem mesmo em período posterior:





[...] o TAG – Termo de Ajustamento de Gestão preconizou obrigações a ambas as partes, porém alguns dos compromissos atribuídos à SECID somente poderiam ser concretizados na medida que o CCLE atendesse o rol de suas obrigações, a exemplo, temos o pleito de reequilíbrio, onde a CGE/MT, a gerenciadora CONCREMAT e a SECID, ao final de todas análises pertinentes, foi solicitado do CCLE documentações comprobatórias e complementares do pleito financeiro, porém não foi protocolado novas documentações que alterassem o entendimento da fiscalização, nem durante o TAG ou mesmo em período posterior ao TAG, permanecendo assim até a presente data, logo o pleito **não foi aprovado.**

Doc. Control-P nº 1868/2020, fls. 71/95.

DE: <b>Marcus Vinícius Camargo Dias</b> - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DA COPA DO MUNDO - SUOCM	PARA: JOSEMAR DE ARAÚJO SOBRINHO - SECRETARIO ADJUNTO DAS OBRAS DA BAIXADA CUIABANA	DATA: 05/06/2017
<b>Assunto:</b> Pendências do Consórcio CLE – Contrato n. 026/2013/SECOPA		
Senhor Secretário Adjunto,		
<p>O presente trata de C.I. n. 059/2017/SAOBC/SUOCM/ARENA PANTANAL, anexo, que versa das pendências do consorcio CLE, no que tange ao termo de ajustamento de gestão – TAG. Diante da falta de entrega de documentações necessárias para análise dos pleitos de reequilíbrio econômico financeiro e de medição por parte da CLE, a fiscalização informa que está impossibilitada de analisar os referidos pleitos e solicita encaminhamento a PGE e CGE para conhecimento e as devidas providências.</p> <p>Esta Superintendência encaminha a Vossa Senhoria para análise, conhecimento e os encaminhamentos que couberem.</p> <p>Colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.</p>		

Doc. Control-P nº 199269/2017, fls. 3/16.

DE: Engenharia Arena Pantanal/SUOCM/ SAOBC	PARA: Superintendente da SUOCM Sr. Marcus Vinícius Camargo Dias	DATA: 02/06/2017	Nº: 059/2017/SAOBC/ SUOCM/ARENA PANTANAL
<b>ASSUNTO: PENDÊNCIAS DO CONSÓRCIO CLE REFERENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO.</b>			
Prezado,			
<p>Considerando as obrigações da Secretaria de Cidades com relação ao contrato RDC 026/2013/SECOPA/SECID, bem como as relacionadas ao Termo de Ajustamento de Gestão, realizamos no decorrer do ano de 2017 diversas reuniões com o CCLE com objetivo de corrigir as pendências existentes no referido contrato.</p> <p>Entre os diversos assuntos discutidos nessas reuniões, ainda estão pendentes por parte do CCLE documentação a ser encaminhada a esta comissão de fiscalização referente ao Reequilíbrio Econômico Financeiro e Pleito de Medição.</p>			





Na reunião do dia 21 de Fevereiro de 2017 ficou acordado com o CCLE o prazo final para o dia 30/04/2017 a entrega dos documentos pendentes para conclusão da análise do pleito de reequilíbrio econômico financeiro.

Na reunião do dia 20 de Abril de 2017 o Consórcio CLE manifestou-se em relação ao pleito de medição, onde solicitou por parte da comissão de fiscalização da Secid reconsideração do critério de comissionamento, uma vez que considera que o percentual de 5% referente aos treinamentos e documentação está superior ao custo real dos serviços/equipamentos.

Diante da exposição por parte do CCLE, a comissão da SECID comprometeu-se a reavaliar o critério de medição referente ao comissionamento, em contrapartida predecessora, o consórcio ficaria responsável pela solução de problemas ainda pendentes em alguns sistemas bem como o envio da documentação conforme exigência contratual.

Porém, até a presente data nenhuma ação foi tomada por parte do CCLE para que esta comissão pudesse reavaliar os pleitos de reequilíbrio econômico financeiro e de medição.

Desta forma informamos a esta superintendência que a comissão de fiscalização da SECID fica impossibilitada de executar uma "reanálise" dos referidos pleitos conforme solicitou o CCLE.

Considerando que as atividades acima relacionadas são objeto do Termo de Ajustamento de Gestão, sugerimos o devido posicionamento junto a PGE e CGE para as devidas providências.

Doc. Control-P nº 199269/2017, fls. 4 e 5/16.

O que se evidencia é um não cumprimento da obrigação assumida por inércia da própria compromissária contratada, em que o pleito de recebimento de valores supostamente pendentes não restou atendido em face da ausência de documentações comprobatórias e complementares requeridas pela Contratante, como se observe nos documentos acima colacionados.

Ademais, pode-se afirmar ciência do Consórcio sobre a existência de não conformidades, visto que de acordo com a vistoria da automação predial realizada em 20/05/2016, com participação da SECID, gerenciadora CONCREMAT, MTI e da própria Contratada, foram identificadas várias pendências a serem resolvidas:





CONTRATO 026/2013/SECOPA

ATA DE REUNIÃO - ARENA PANTANAL

ASSUNTO: FINALIZAÇÃO DA VISTORIA DA AUTOMAÇÃO PREDIAL.

PARTICIPANTES:

Marcus Souza  
SECID/MT

Edson Santos  
Concremat Engenharia

Paulo Fernando  
MT/MT

MURILO CESAR  
CONSORCIO CLE ARENA PANTANAL

AURÉLIO JACARANDÁ  
CONSORCIO CLE ARENA PANTANAL

LUCAS NOGUEIRA  
TARGET - CONSORCIO CLE ARENA PANTANAL

MARCOS ROSA  
TARGET - CONSORCIO CLE ARENA PANTANAL

Em 20/05/2016 as 09:10h a Comissão de Fiscalização do contrato 026/2013 se reuniu com o Consórcio CLE referente ao fechamento da vistoria do sistema de automação predial.

1. Sobre os medidores de água: Foi constatado durante a vistoria, que vários medidores de água (que não fazem parte do escopo do CCLE) apresentaram falhas de leitura, ou seja, havia consumo de água porém o medidor não dava o pulso de registro na controladora e consequentemente na tela da automação não se podia ler o incremento. A SECID solicitou que diante deste fato, o CCLE disponibilizasse o sistema de automação funcionando e a equipe da Concremat/SECID fará a vistoria do sistema hidráulico dos medidores para verificar quantos medidores estão com defeito e deverão ser relacionados na planilha da vistoria de hidráulica. O CCLE informa que concorda em disponibilizar os profissionais necessários para o acompanhamento dos testes;
2. Sobre o sistema de iluminação: Foi constatado que havia vários pontos que aparecem na lista de pontos de automação e que devido a não existir tais pontos implementados dentro do quadro elétrico existente, esses pontos não foram implementados nas telas da automação e devido a isso não foi possível fazer o teste desses pontos. Isso prejudica o resultado final pois o percentual referente a essa quantidade de pontos que não foram implementados devido a este fato, representam um número bastante considerável em relação a quantidade total de pontos. O sistema de iluminação foi o que apresentou os melhores resultados;
5. Status dos disjuntores e seccionadoras AT e BT: Foi constatado na vistoria que existem ajustes a ser feitos nas telas e nas nomenclaturas. Os desenhos apresentados nas telas não refletem com segurança o diagrama unifilar das subestações. Os as builts feitos pela empresa Eitel foram entregues ao CCLE para correção e implementação. Alguns testes não foram possíveis pois 2 controladoras (cabine primária + subestação 01) estavam queimadas. Todos os resultados obtidos estão na planilha de vistoria de automação que foi entregue ao CCLE nesta data.
6. Geradores e Nobreaks: Não foi possível fazer estes testes pois não foi implementados estas informações no sistema de automação. A tela dos geradores e nobreaks foram criadas porém não há nenhuma informação;

Ainda, há nos autos documentação protocolizada pela SECID em 11/10/2016, informando sobre a recusa por omissão do Consórcio C.L.E. em finalizar vistorias fixadas no TAG, o que supostamente impossibilitou que a Secretaria ordenasse a retomada da execução contratual:





Em decorrência da recusa por omissão do Representante CCLE em finalizar as vistorias fixadas no Termo de Ajustamento de Gestão, impossibilitam que a Administração dê a ordem de retomada da execução do contrato.

Portanto não é verdade que a Administração se nega a retomar o Contrato nº 026/2013/SECOPA por mero capricho, mas sim pelo fato de o Representante CCLE se negar de fechar as vistorias iniciais fixadas no TAG.

Registre-se que as ações e omissões levadas a efeito de forma deliberada pelo CCLE impactou, outrossim, de forma negativa, o Termo de Ajustamento de Gestão da Gerenciadora, que se viu na obrigação de elaborar vários relatórios de fatos supervenientes não previstos, e, por outro lado, não conseguir fechar as vistorias iniciais do Termo de Ajustamento de Conduta do CCLE.

Doc. Control-P nº 184042, fls. 11/262.

Vale ressaltar que, para obtenção do certificado em referência na obrigação do inciso X, a compromissária Contratada firmou o compromisso de cumprimento de todas as obrigações aplicáveis ao contrato relacionadas à obtenção da certificação *LEED (Leadership in Energy and Environmental Design)* de sustentabilidade na construção civil.

Ocorre que, conseqüentemente, a obtenção do certificado é diretamente prejudicada ante a não entrega da obra em sua totalidade, com sistemas em perfeito funcionamento e integrados pelo sistema de automação.

Diante do exposto, acolho a sugestão técnica e ministerial de contas, em que verifico o descumprimento da compromissária contratada nas obrigações contidas nos incisos III, V, VI, VII, VIII e X, do item 2.2, Cláusula Segunda, em que ao final será determinada sanção, com base nos termos firmados no instrumento e na normativa interna do TCE/MT.

**CLÁUSULA SEGUNDA, ITEM 2.3 – DOS COMPROMISSOS A SEREM ADOTADOS PELA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (CGE):**

A Controladoria Geral do Estado, representada no ato pelo Sr. Ciro Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, firmou perante este Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas, os compromissos a seguir expostos, conforme





previsão pactuada na Cláusula Segunda, item 2.3 do Termo de Ajustamento de Gestão do Contrato n.º 026/2013/SECOPA.

Adiante, em respectivos subtópicos, serão analisados os achados preliminares da equipe de auditoria das obrigações consideradas descumpridas, razões de defesa do gestor responsabilizado (doc. digital 252829/2020) e parecer ministerial, tudo em observância aos compromissos firmados pela Controladoria Geral do Estado, cláusulas do TAG e normativas internas aplicáveis ao caso.

**INCISO II – ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DOS PRAZOS E DAS CLÁUSULAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO, BEM COMO REALIZAR CONTROLE DA EXECUÇÃO DAS OBRAS E DA SUPERVISÃO DECORRENTES DO OBJETO CONTRATUAL;**

**INCISO III – NOTIFICAR O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CIDADES SOBRE IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES DETECTADAS, RELATANDO AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO, VISANDO O ATENDIMENTO DOS COMPROMISSOS AQUI FIRMADOS;**

Inicialmente, a equipe técnica narra que não foi possível constatar o cumprimento das obrigações, uma vez que não foi encontrado nos autos documentos por parte da compromissária hábil a verificar o acompanhamento ou o controle da execução.

No entanto, é necessário ponderar as informações técnicas da auditoria que dizem respeito ao andamento da execução contratual após a assinatura do TAG, tendo em vista a não percepção de evolução das obras e serviços do Contrato n.º 026/2013/SECOPA, em razão das diversas discussões instauradas pela Contratada e pelo próprio Estado.

Dessa forma, não há como avaliar a responsabilidade consistente no acompanhamento dos prazos e das cláusulas do instrumento e controle da





execução das obras, tampouco daquela consubstanciada na notificação do Secretário da SECID sobre irregularidades e ilegalidades detectadas.

Vale ressaltar que a CGE não se quedou inerte, haja vista a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, através da Portaria n.º 451/2018/CGE-COR, em detrimento da fiel observância dos termos ajustados no TAG.

Ademais, sobre a obrigação contida no inciso III, também entendo que resta prejudicada no seu cumprimento, pois o comando busca a cientificação do Secretário da SECID sobre irregularidades detectadas, no entanto, em se tratando de obra parada e sem novos andamentos, a eventual cientificação à SECID seria ato meramente formal, sem novas informações.

Posto isso, entendo que merece acolhimento o argumento da defesa que, pelos itens II e III analisados, entendo pela inaplicabilidade dos presentes incisos em razão da impossibilidade de cumprimento pela compromissária CGE, ocasião que não será atribuída sanção ao final pelos itens analisados neste subtópico.

#### **INCISO IV – DAR CIÊNCIA AO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES DETECTADAS DURANTE A EXECUÇÃO DO TAG, NOS TERMOS DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 33/2012 DO TCE/MT**

A equipe técnica pontuou que não consta nos autos documentação hábil a comprovar o cumprimento pela CGE do compromisso firmado.

As razões de defesa se respaldam no argumento de que, conforme amplamente relatado, o Contrato n.º 026/2013/SECOPA não teve andamento após a celebração do TAG, posteriormente culminando em ações de investigação e abertura de procedimentos administrativos na CGE, motivo pelo qual não detectou irregularidades e ilegalidades que poderiam ser noticiadas ao TCE.





Em análise de defesa apresentada, a equipe técnica ratificou o posicionamento inicial, postulado pelo não cumprimento do item pela compromissária CGE, tendo em vista a obrigação imposta sobre dar ciência ao Tribunal de Contas.

O posicionamento do órgão ministerial de contas é convergente ao entendimento da equipe técnica, opinando pelo descumprimento do item pactuado pela CGE.

Inicialmente, é necessário frisar a diferença das obrigações dos incisos II e III, daquela vista no inciso IV, ora em análise.

Não é necessário aprofundar no tema, basta verificar se havia ou não ilegalidade detectada pela Controladoria, ocasião em que, caso assim verificado, o comando é cristalino e autoexplicativo, consubstanciado na ciência formal ao TCE sobre as ilegalidades detectadas, ainda que a informação trazida fosse de total permanência da inércia da execução contratual.

Tendo em vista a não cientificação da Corte de Contas, entendo pelo descumprimento da obrigação firmada no inciso IV, item 2.2 da Cláusula Segunda pela CGE, haja vista que as razões de defesa não possuem o condão de afastar a culpabilidade do gestor responsável.

Informo que, pelo subtópico analisado, ao final será atribuída sanção ao responsável pelo descumprimento visto.

**INCISO V – EMITIR RELATÓRIO MENSAL ACERCA DO OBJETO DO PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO, O QUAL DEVERÁ SER ENCAMINHADO A ESTA CORTE DE CONTAS ATÉ O DIA DEZ DO MÊS SUBSEQUENTE;**

A Secex consignou que foram constatados apenas o encaminhamento de dois relatórios provenientes da CGE, quais sejam, o Relatório de Auditoria n.º 0034/2017 – referente a maio de 2017 (Processo n.º 331511/2017, doc. digital n.º 306183/2017) e Relatório de Auditoria n.º 25/2018





– referente a julho de 2018 (Processo nº. 252182/2018, doc. digital nº 132266/2018). Dessa forma, foi apontado o não cumprimento da obrigação firmada pela CGE.

A defesa sustenta que, durante o período de monitoramento da execução da obra sua capacidade operacional estaria saturada, pois a superintendência da auditoria de obras da CGE possuía somente 5 auditores.

Ainda, esclarece que desses 5 auditores disponíveis, 2 deles atuavam exclusivamente no caso do VLT, dada sua relevância em razão do valor exorbitante do contrato.

Após a análise da defesa, a equipe de auditoria manteve o posicionamento, o que foi seguido pelo Ministério Público de Contas.

A meu ver, há a confirmação de não cumprimento pelo gestor, que tenta justificar o descumprimento pela falta de pessoal/saturação dos acompanhamentos de obra simultâneos.

As alegações de defesa não merecem prosperar. Isso porque o termo celebrado perante esta Corte de Contas, requer, primordialmente, a emissão de relatórios mensais a partir de fevereiro de 2016 até agosto de 2017, sendo este o dever da Administração Pública.

A alegação sobre o valor do VLT ser mais expressivo do que o visto no caso do Contrato n.º 26/2013/SECOPA também não merece prosperar, haja vista a importância em mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) de dinheiro público envolvidos nestes autos, em que entendo ser de máximo interesse público o seu acompanhamento, cujo dever é da própria Administração.

O envio de apenas 2 (dois) relatórios mensais a este Tribunal não permite nem mesmo a verificação de parcial cumprimento, pois o cumprimento total da obrigação representa um montante de ao menos 18 relatórios mensais a serem enviados ao TCE/MT, sem levar em consideração os aditivos contratuais e, como dito anteriormente, a ciência ao Tribunal de Contas é de suma





importância, ainda que as informações trazidas não atestem nenhuma novidade, mas apenas mantenha a equipe atualizada sobre o contrato.

Isso pois, a periodicidade e a constância dos relatórios pretendidas na cláusula firmada, representa, justamente, a ferramenta hábil desta Corte ao acompanhamento da execução contratual, acompanhamento este que resta manifestamente prejudicado pelo não envio dos documentos ou pelo envio da forma em que noticiada.

Portanto, registro o descumprimento da compromissária CGE quanto ao inciso V, item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG. Ao final, em tópico específico, será imputada sanção ao responsável pelo descumprimento verificado.

## **DOSIMETRIA DAS SANÇÕES E CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELOS COMPROMISSÁRIOS:**

Conforme estabelecido no artigo 238-H do antigo Regimento Interno (Resolução n.º 14/2007), reproduzido no atual art. 234 da Resolução Normativa n.º 16/2021, ao final da vigência prevista no Ajustamento, deve-se declarar o seu cumprimento ou decidir pela sua rescisão quando constatado o seu descumprimento. Tal disposição foi refletida na Cláusula Quinta do TAG:

**5.1 O não cumprimento das exigências descritas neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO ACARRETARÁ as seguintes medidas PRIMEIRO. Rescisão unilateral do TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO por parte do COMPROMITENTE, nos termos do art. 238-H, II, da resolução n.º 14/2007**

**SEGUNDO – Nos termos do art. 238-B, §5º, da Resolução 14/2007, no caso de rescisão do TAG serão cabíveis cumulativamente aos gestores responsáveis pela assinatura do TAG as sanções de multa de até 1000 UPFS/MT determinação de restituição de valores, declaração de inidoneidade, inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança**

**TERCEIRO – O descumprimento do TAG configura irregularidade de natureza gravíssima, ensejadora do julgamento irregular das contas anuais do COMPROMISSÁRIOS nos termos do artigo 238-H, parágrafo único da Resolução 14/2007.**

**5.2 As Compromissárias contratadas podem independente das sanções previstas neste instrumento ser penalizadas por atraso no**





cronograma da obra apresentada a COMPROMISSÁRIA SECID em sede administrativa.

5.3 O não cumprimento das obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA CONTRATADA implica na retomada das penalidades suspensas descritas nas cláusulas 2.1, VII e 2.1, VIII.

5.4 **O descumprimento dos prazos previstos no presente instrumento assim como o descumprimento de qualquer obrigação que não incida na rescisão integral do TAG ensejará ao gestor compromissário e às compromissárias/contratadas a sanção de multa de até 45 UPFs/MT, nos termos do art. 6º, I, b, da Resolução Normativa nº 17/2010 do Tribunal de Contas.**

5.5 **O descumprimento das obrigações elencadas no item 2.3 da cláusula segunda e a conduta omissiva do controlador em relação à execução do TAG, ensejará a sanção de multa de até 45 UPF/MT, nos termos do art. 6º, I, b, da Resolução Normativa nº 17/2010.**

5.6 As obrigações do COMPROMISSÁRIO/SECID afetas diretamente pelas obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA não ensejarão no reconhecimento de descumprimento de suas obrigações.

5.7 As cláusulas obrigacionais que se conciliem em ações paralelas entre COMPROMISSÁRIO/SECID e CONTRATADO serão isoladas para fins de diagnosticar a origem da inadimplência obrigacional.

Registro que a alínea “b” do inciso I do art. 6º Resolução Normativa n.º 17/2010 estabelecia como parâmetro para a aplicação de multa por irregularidade gravíssima decorrente do descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE-MT os valores de 26 a 45 UPFs/MT, motivo pelo qual os itens 5.4 e 5.5 da Cláusula Quinta do TAG previram o limite máximo de 45 UPFs/MT.

Ocorre que essa normativa foi revogada pela Resolução Normativa n.º 17/2016, cujo art. 3º, inciso I, alínea “b” reduziu esse patamar, alterando os valores para de parâmetro para 11 a 20 UPFs/MT. Desse modo, será levado em consideração na aplicação da sanção os valores fixados pela Resolução Normativa n.º 17/2016, por serem mais benéficos, em que fixarei a base de cálculo de acordo com o grau de reprovação de cada conduta.

Partindo desses parâmetros, após a análise efetuada nos subtópicos anteriores, com base em todos os documentos e manifestações acostadas aos autos, restou materializado o que segue abaixo.





Das 14 obrigações previstas no item 2.1 da Cláusula Segunda e no item 4.1 da Cláusula Quarta do TAG para a SECID/MT, foram cumpridas 5 (incisos II, V, VIII, X e XII do item 2.1); descumpridas integral ou parcialmente 5 obrigações (incisos IV, VI, VII e XI do item 2.1 e o item 4.1), e 4 consideradas inaplicáveis ou sem aplicação de sanção (incisos I, III, VII, IX e XIII).

Em relação à delimitação de responsabilidade, destaca-se a gestão do Sr. Eduardo Cairo Chiletto se deu de 20/10/2015 até 21/11/2016, período em que se findaram os prazos fixados nas obrigações dos incisos IV (envio mensal/parcial cumprimento), VI (30 dias), XI (60 dias) do item 2.1 da Cláusula Segunda e do item 4.1 da Cláusula Quarta (adesão em 2016).

Assim, considerando a constatação de descumprimento de 4 obrigações, com fundamento na Cláusula Quinta, item 5.4 do TAG c/c art. 3º, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP, pautando-me no patamar mínimo de 11 UPFs/MT para as obrigações integralmente descumpridas (incisos VI, XI, do item 2.1, Cláusula Segunda e item 4.1 da Cláusula Quarta) e 5 UPF/MT para a parcialmente descumprida (inciso IV, do item 2.1, Cláusula Segunda), concluo pela aplicação da multa total de 38 UPFs/MT ao Sr. Eduardo Cairo Chiletto.

Com relação ao Sr. Wilson Santos, denota-se que no período de 22/11/2016 a 01/04/2018 restou configurado o descumprimento da obrigação do inciso IV (envio mensal/parcial cumprimento) do item 2.1 da Cláusula Segunda do TAG. Contudo, conforme o precedente contido no recente julgamento do Monitoramento n.º 12480-0/2017, da Sessão Plenária do dia 01/11/2022, afasto a responsabilização do agente em específico.

Das 7 obrigações firmadas pela compromissária Consórcio C.L.E. Arena Pantanal no item 2.2 da Cláusula Segunda, não restou cumprido nenhum inciso e descumpridos os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X, e considerado inaplicável o inciso IX. Logo, com fundamento na Cláusula Quinta, item 5.4 do





TAG c/c art. 3º, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP, pautando-me no patamar mínimo de 11 UPFs/MT para os descumprimentos acima descritos, concluo pela aplicação de 88 UPF's/MT em desfavor do Consórcio contratado.

Consoante o anteriormente exposto, das 6 obrigações firmadas no item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG pela CGE/MT, representada pelo Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, verificou-se cumprimento de 2 incisos (inciso I e VI), descumpridos 2 (incisos IV e V) e considerados inaplicáveis os incisos II e III. Por conseguinte, com fundamento na Cláusula Quinta, item 5.5 do TAG e no art. 3º, I, “a” da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP, fixo a multa por cada obrigação descumprida no patamar mínimo de 11 UPFs/MT, em que concluo pela aplicação da multa total de 22 UPFs/MT.

### DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial n.º 6.561/2020, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de conhecer o presente monitoramento e:

**I) DECLARAR** como **cumprido** os compromissos firmados nos incisos II, V, VIII, X e XII do item 2.1; e incisos I e VI do item 2.3, todos da Cláusula Segunda do TAG;

**II) DECLARAR** como **não cumprido** os compromissos firmados nos incisos IV, VI, VII e XI, do item 2.1; incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X do item 2.2; e os incisos IV e V do item 2.3, todos da Cláusula Segunda; bem o item 4.1 da Cláusula Quarta;

**III) RESCINDIR O TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO** referente ao Contrato n.º 026/2013/SECOPA, em relação a todas as compromissárias, nos termos do artigo 234, inciso II, do Regimento Interno;





**IV) APLICAR MULTA** ao Senhor **EDUARDO CAIRO CHILETTO** no valor total de **38 UPF's/MT**, pelo descumprimento parcial ou integral de cada um dos compromissos dos incisos IV, VI e XI do item 2.1 da Cláusula Segunda e do item 4.1 da Cláusula Quarta do TAG, com base no item 5.4 do TAG c/c art. 3º, I, "a" da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP;

**V) APLICAR MULTA** ao **CONSÓRCIO C.L.E. ARENA PANTANAL** no valor total de 88 UPF's/MT, sendo 11 UPFs/MT pelo descumprimento de cada um dos compromissos dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X do item 2.2 da Cláusula Segunda do TAG, com base no item 5.4 do TAG c/c art. 3º, I, "a" da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP;

**VI) APLICAR MULTA** ao Senhor **CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA** no valor total de **22 UPFs/MT**, pelo descumprimento das obrigações pactuadas em cada um dos incisos IV e V do item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG, com base no item 5.5 do TAG c/c art. 3º, I, "a" da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP;

**VII) DETERMINAR**, em atenção ao item 7.3 do TAG, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso que informe à Procuradoria Geral do Estado acerca do descumprimento das obrigações pactuadas, para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

**É como Voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 07 de dezembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>3</sup>  
**Conselheiro Guilherme Antonio Maluf**  
Relator

<sup>3</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

